



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2016. (Do Sr. José Augusto Curvo)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limites para a cobrança de taxas de juros a serem praticadas nas operações de crédito em decorrência da utilização de cartão de crédito e demais concessões de empréstimos por parte das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A taxa de juros cobrada pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional não poderá exceder, no mesmo período de apuração, a 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Art. 3º O custo efetivo total (CET) das operações de crédito ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da taxa de juros na forma do art. 2º, acrescido de até 10% (dez por cento).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar submeterá as instituições infratoras e seus responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro enfrenta uma das mais altas taxas de juros do mundo, situação adversa que tem prejudicado empreendedores e consumidores quando se deparam com a necessidade de contrair empréstimos e financiamentos.

Contradicoratoriamente, em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”. Não observamos, contudo, essa estruturação formatada de maneira a auxiliar o crescimento do País.

O Comitê de Política Monetária (Copom) é um órgão constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, com as finalidades principais de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa básica de juros. Ocorre que as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar mínimo, fixando livremente sua própria taxação.

A sociedade brasileira sempre percebeu o extremo absurdo e a falta de senso dessas instituições, de maneira geral, em relação à cobrança de taxas de juros abusivas dos consumidores bancários, haja vista que, diante do vácuo legal que regulamente a matéria, sentem-se à vontade para praticar valores escorchantes.

Iniciativas tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo – como a disciplina do desconto automático em folha de pagamento e dos cadastros positivos de crédito – não surtiram o efeito esperado e o *spread* bancário brasileiro não foi trazido a patamares civilizados.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, como preceitua a Constituição Federal, nossa proposição busca limitar o patamar máximo dos juros praticados por instituições financeiras, preservando a razoabilidade de mercado, em 02 (duas) vezes a taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidão e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a 03 (três) vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física.

Procuramos, também, no PLP limitar o custo efetivo total (CET) das operações de crédito, que ficará limitado ao cálculo do empréstimo, após a aplicação da limitação anteriormente mencionada, acrescido de até 10% (dez por cento). Assim, dificultamos a possibilidade de que, com a limitação da cobrança da taxa de juros, as instituições financeiras compensem a redução de seus ganhos com o aumento de outros encargos a serem aplicados nas referidas operações, a exemplo de tarifas, seguros, etc.

Em face do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia nacional, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em março de 2016.

Deputado José Augusto Curvo
PDT/MT